

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 2019

Aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2018.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar a programação monetária para o quarto trimestre do ano de 2018. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 93, de 2018 (nº 545, de 2018, na origem), do Presidente da República, em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento encaminhado pelo Poder Executivo registra estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos à época foram os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pela Tabela 1, conforme Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS):

M1: Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

Base monetária restrita: Papel-moeda emitido + reservas bancárias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216432206300>

16432206300*

Base monetária ampliada: Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

M4: M1 + Emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias + Captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) + Carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro

TABELA 1 - Programação monetária para o quarto trimestre de 2018

| AGREGADO MONETÁRIO | Saldo em dezembro de 2018 (R\$ bilhões) |
|---------------------------------------|---|
| M1 ^{/1} | 383,9 – 450,7 |
| Base monetária restrita ^{/1} | 258,9 – 350,3 |
| Base monetária ampliada ^{/2} | 5.144,3 – 6.039,0 |
| M4 ^{/2} | 5.640,5 – 7.631,2 |

FONTE: Banco Central

NOTAS: /1 Médias dos saldos dos dias úteis do mês

/2 Saldos ao fim do período

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A CDEICS manifestou-se pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216432206300>



CD216432206300*

diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que trata apenas da programação monetária para o quarto trimestre de 2018.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada*.

Com relação ao mérito, novamente esta Comissão se depara com a função de chancelar decretos legislativos que visam aprovar programações monetárias já executadas, pois a discussão diz respeito à programação monetária do quarto trimestre de 2018 – quase um ano após a sua adoção.



* C D 2 1 6 4 3 3 2 2 0 6 3 0 0 *

O artigo 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, determina que, no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral deve ser encaminhada para aprovação pelo Congresso Nacional, que, por sua vez, com base no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, poderá rejeitá-la, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Não resta, portanto, a esta Comissão de Finanças e Tributação, outra manifestação que não seja no sentido de aprovar a matéria, uma vez que, de fato, ela já está aprovada.

Embora a programação monetária para o quarto trimestre do ano de 2018 traga uma série de “projeções” para a economia, qualquer discussão sobre o assunto seria improdutiva, considerando que, como resultado das circunstâncias, estaríamos apenas a julgar se a previsão foi feita corretamente ou não.

Por todo o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 2019; e, **no mérito, voto pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-25059



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216432206300>